**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 559424/2010.**

**Recorrente - Armando Martins de Oliveira.**

Auto de Infração n. 119238, de 26/05/2010.

Relatora - Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta – ICV.

Revisor - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE.

Advogados - Leonardo Boa Aventura Zica – OAB/MT 13.754 – B,

Rodrigo Leite de Barros Zanin – OAB/MT 12.129 – A.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**371/2021**

Auto de Infração n° 119238, de 26/05/2010. Auto de Inspeção n° 141681, de 26/05/2010. Relatório de Técnico n° 133/CFE/SUF/SEMA/2010. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando a regularização, correção, conforme auto de inspeção n° 123084 e notificação n° 107446. Decisão Administrativa n. 1500/SPA/SEMA/2018, de 23/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 119238, de 26/05/2010, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6514/08. Requer o recorrente que seja a rigor concluir que não houve descumprimento pelo recorrente do item 1, pugnando a este Egrégio Conselho o conhecimento e provimento para afastar a multa aplicada, declarando nulo o auto de infração de fl.02, n° 119238/2010. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, reconhecendo a prescrição intercorrente, de Alegações Finais, de 24/08/2011, (fl. 122) a Certidão confirmando não reincidência, de 17/06/2015, (fl. 125), houve um lapso temporal superior a 3 (três) anos, ocorrendo assim, a prescrição intercorrente, nos moldes do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Assim sendo, dependendo do período em análise, deve-se verificar qual norma encontrava-se em vigor: Decreto Federal n. 6.514/2008 ou Decreto Estadual n. 1.986/2013. Se o período analisado for posterior à 01/11/2013, acrescenta-se às hipóteses de interrupção da prescrição intercorrente o impulso processual, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o poder de autotutela dá à Administração Pública a prerrogativa de corrigir eventuais equívocos que cometa no âmbito de sua atividade. Decidiram pela nulidade do Auto de Infração n. 119.238/2010, lavrado em 26/05/2010, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, em consonância com o Decreto Estadual n.1.986/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**